



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004836-03.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Telemar Norte Leste S.A.

ADVOGADOS : Carlos Gomes Filho e outros

AGRAVADO : Estado da Paraíba representado por seu Procurador-Geral, Gilberto Carneiro da Gama

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

JUIZ : João Batista de Vasconcelos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. GARANTIA POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PROVIMENTO.

- (...) a impossibilidade de obter uma certidão positiva com efeito de negativa poderá ser desastroso para a continuidade da atividade laborativa de uma empresa, bem como para a sua participação em processos licitatórios, já que quando a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa se impõe para habilitar-se no concurso de licitação, conforme o art. 29 da Lei nº 8.666/93.

- *“A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo” (...)* (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 210.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal manejada pelo Agravado em face da Agravante, foi acolhido pedido de penhora *on-line*, determinando o bloqueio de determinado montante da Recorrente, através do Sistema BacenJud, transferindo-o para uma conta judicial.

Nas suas razões recursais, a Recorrente alega que o pedido deferido pela decisão agravada é absolutamente infundado, pois o débito perseguido na Execução Fiscal em questão já se encontra garantido nos autos da Ação Cautelar de Antecipação de Garantia por meio de liminar concedida em favor da Telemar Norte Leste S.A (fls. 193/195).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, anulando-se a decisão agravada, determinando o cancelamento da penhora *on-line*, assim como o traslado da fiança bancária nº 181108212 da Ação Cautelar para a Ação de Execução Fiscal de origem.

Decisão concedendo os pedidos liminares às fls. 197/198.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 203.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não apresentou parecer quanto ao mérito, fls. 204/205.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, é possível compreender que, antes de tomar conhecimento da Ação de Execução interposta pelo Estado da Paraíba, a Agravante ajuizou, em novembro de 2012, uma Ação Cautelar de

Antecipação de Garantia com pedido liminar, objetivando antecipar os efeitos da penhora e, conseqüentemente, obter uma certidão positiva com efeitos negativos, regularizando sua situação fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Nesse sentido, a impossibilidade de obter uma certidão positiva com efeito de negativa poderá ser desastroso para a continuidade da atividade laborativa de uma empresa, bem como para a sua participação em processos licitatórios, tendo em vista que a referida certidão é necessária para habilitar a empresa no concurso de licitação, conforme o art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Diante desse contexto, o magistrado singular da Ação Cautelar concedeu a tutela antecipada para aceitar a fiança bancária ofertada como garantia à futura Execução Fiscal a ser ajuizada pelo Estado e, além disso, determinar que os débitos objeto da ação não fossem óbice para concessão da certidão com efeitos Negativos da Telemar Norte Leste S.A.

Nesse sentido, é importante destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.** POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.** (...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. **(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)****

Ademais, resta evidente o perigo da demora, pois se, antes da decisão meritória do Colegiado nesse Agravo de Instrumento, for transferido o valor em questão, poderá haver prejuízos de difícil e incerta reparação a Agravante, notadamente por se tratar de movimentação bancária de valor vultoso.

Pelo exposto, **PROVEJO** o recurso para determinar o cancelamento da penhora *on-line* sobre o montante bloqueado, devolvendo-o à

Recorrente, assim como a traslado da fiança bancária nº 181108212 dos autos da Ação Cautelar de Antecipação de Garantia nº 0118673-52.2012.815.2001 para a Ação de Execução Fiscal descrita nos autos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator